



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.728-A, DE 2025 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Acrescenta § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a propriedade de veículo automotor por membro da família do titular do benefício de prestação continuada; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Acrescenta § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a propriedade de veículo automotor por membro da família do titular do benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

.....

§ 17. A propriedade de um veículo automotor por membro da família, prévia ao requerimento do benefício de prestação continuada ou superveniente à sua concessão, não descaracteriza o direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, desde que cumpridos todos os requisitos do art. 20 a 21-B desta Lei." (NR)

"Art. 35

.....

§ 3º A constatação de propriedade de um veículo automotor na família do titular do benefício de prestação continuada não pode motivar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*suspensão ou exclusão automática do benefício de
que trata o art. 20 desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/09/2025 18:29:38.263 - Mesa

PL n.4728/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256142318500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 6 1 4 2 3 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), configura-se como um direito socioassistencial fundamental, destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, que comprovem incapacidade de prover a própria subsistência. A concessão e a manutenção do benefício estão condicionadas ao critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, assegurando um patamar mínimo de proteção social.

Contudo, a prática administrativa adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem conduzido à suspensão ou ao cancelamento automático do benefício com base em interpretações simplificadas e genéricas sobre a aquisição de bens patrimoniais, em especial veículos zero quilômetro. Tal procedimento fundamenta-se em cruzamentos de dados realizados com outros órgãos públicos, os quais identificam a propriedade de tais bens como indicativo automático de incompatibilidade econômica.

Essa interpretação, no entanto, desconsidera a complexidade inerente às situações concretas dos beneficiários. A origem do bem pode decorrer de doações, heranças ou economias prévias, circunstâncias que não necessariamente implicam alteração na condição de vulnerabilidade. Ademais, a posse de um veículo pode representar, sobretudo para pessoas com deficiência, um instrumento essencial de mobilidade, acesso a tratamentos de saúde e inclusão social, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Embora a fiscalização por meio de cruzamento de dados seja um mecanismo válido e necessário para a correta aplicação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

recursos públicos, sua utilização como único fundamento para a exclusão do benefício viola princípios constitucionais basilares, como o contraditório, a ampla defesa e a própria dignidade da pessoa humana. Relatos de beneficiários que tiveram seus benefícios cessados sem oportunidade de comprovar a licitude da aquisição do bem evidenciam a gravidade do problema.

A relevância e a urgência de uma intervenção legislativa tornam-se ainda mais evidentes ao considerar a escala do BPC. Conforme dados recentes¹², o benefício atingiu a marca de 5,6 milhões de pessoas, representando um aumento de 33% em cinco anos e significando um custo anual superior a R\$ 100 bilhões para os cofres públicos. Este expressivo volume demonstra que o BPC é um pilar crucial da rede de proteção social brasileira.

Um projeto de lei que visa coibir a exclusão automática de beneficiários, portanto, não tem impacto marginal. Pelo contrário, ele possui amplitude nacional e profundo impacto social, uma vez que busca proteger da arbitrariedade administrativa milhões de cidadãos que dependem do benefício para sua subsistência digna. A medida garante que a fiscalização, necessária para a saúde financeira do programa, seja realizada com rigoroso respeito ao caso concreto, evitando que milhares de famílias sejam injustamente cortadas de um direito essencial.

¹Número de beneficiários do BPC dispara 33% e pressiona gastos do governo, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/numero-de-beneficiarios-do-bpc-dispara-33-e-pressiona-gastos-do-governo/>

² Gastos do governo com pagamento do BPC crescem mais de R\$ 50 bilhões em cinco anos, disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/06/02/gastos-do-governo-com-pagamento-do-bpc-crescem-mais-de-r-50-milhoes-nos-ultimos-5-anos.ghtml> >



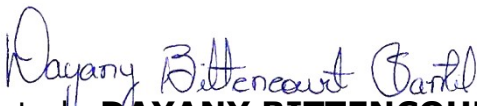


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Diante disso, justifica-se a intervenção legislativa com o objetivo de vedar a aplicação de critérios automáticos de exclusão com base na propriedade de veículo automotor. A proposta visa assegurar que a análise da compatibilidade econômico-patrimonial seja realizada de maneira contextualizada, considerando a origem do bem e a real situação de vulnerabilidade do beneficiário, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito e da seguridade social.

Dessa forma, apela-se ao apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, assegurando-se a proteção efetiva dos direitos socioassistenciais e a observância das garantias processuais constitucionais.

Gabinete Parlamentar, em 23 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2025.

Acrescenta § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a propriedade de veículo automotor por membro da família do titular do benefício de prestação continuada.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.728, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, propõe acrescentar § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que a propriedade de veículo automotor, por membro da família, não descaracterize o direito ao benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, assim como não motive a suspensão ou exclusão automática do BPC.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que “a prática administrativa adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem conduzido à suspensão ou ao cancelamento automático do benefício com base em interpretações simplificadas e genéricas sobre a aquisição de bens patrimoniais, em especial veículos zero quilômetro”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas seguintes Comissões: de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação



(art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame acrescenta parágrafos aos arts. 20 e 35 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para vedar a exclusão automática do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) da assistência social, com base apenas na constatação de propriedade de veículo automotor.

Conforme destacado na justificativa da proposição, a Administração Pública considera como indicativo de incompatibilidade econômica, para fins de recebimento do BPC, o fato de o beneficiário ser proprietário de um veículo automotor.

Cumprе destacar que a legislação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) condiciona a concessão ao critério de miserabilidade, isto é, à renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não prevendo a exclusiva vedação patrimonial automática por ser proprietário de veículo. Assim, a simples existência de um carro em nome do beneficiário não constitui, por si só, motivo suficiente e legal para a suspensão do benefício, sem a devida apuração do contexto socioeconômico familiar.

Ademais, o corte com base apenas em cruzamento de dados administrativos impõe um ônus ao beneficiário, sem oportunizar defesa prévia. É imprescindível que a administração realize diligência complementar, comunique formalmente o beneficiário e lhe dê prazo para apresentação de documentos e justificativas antes de qualquer decisão desfavorável.

Note-se, ainda, que o veículo pode ter finalidade essencial à inclusão e à saúde do beneficiário, servindo como adaptação veicular para



pessoa com deficiência ou meio de deslocamento para tratamentos médicos frequentes. Nesse sentido, cabe observar que a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, acrescentou art. 20-B à Lei Orgânica da Assistência Social, para possibilitar a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita, a partir da avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, inclusive – e especialmente – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos e tratamentos de saúde, entre outras despesas relacionadas.

Conforme bem indicou a nobre autora da matéria em sua justificação, essa presunção de que a propriedade de veículo automotor desengadra o beneficiário do critério de renda para acesso ao BPC desconsidera situações concretas como doações, heranças ou economias prévias, além da real necessidade do veículo para a realidade daquela pessoa em particular.

Em resumo, a prática que vem sendo adotada pela Administração Pública, de dificultar o acesso ao BPC, ou pior, o corte automático desse benefício, é uma medida extrema e que deve ser impedida para proteger as pessoas vulneráveis que dependem desse importante benefício assistencial para sua subsistência. A fiscalização do BPC deve ser realizada com procedimentos justos e individualizados, promovendo maior eficiência e segurança jurídica na gestão desse benefício.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.728, de 2025.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-650





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.728 /2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima e Cristiane Lopes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO